



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.735 - PR (2016/0231132-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO FRASSATTI - PR032907

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Embora, geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da recusa de cobertura securitária, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.
2. Agravo interno não provido com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, , por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.735 - PR (2016/0231132-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO FRASSATTI - PR032907

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para julgar procedente o pedido de compensação de dano moral no valor anteriormente fixado na sentença.

Nas razões do presente recurso, o agravante insurge-se contra o conhecimento do recurso especial, sustentando que devem ser aplicados os óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 282/STF, bem como que não houve o necessário cotejo analítico ou similitude fática entre os julgados para possibilitar a análise da divergência jurisprudencial. No mérito, alega que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo à compensação por dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.735 - PR (2016/0231132-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO FRASSATTI - PR032907

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Do prequestionamento

Para a caracterização do prequestionamento não é necessária que haja menção expressa dos dispositivos tidos por violados, bastando que a matéria neles inserta tenha sido efetivamente tratada, como o foi quando o Tribunal *a quo* analisou a presença dos requisitos para a não caracterização do dano moral.

Assim, a matéria encontra-se devidamente prequestionada no acórdão recorrido tendo em vista que constou expressamente que a Agravante "*não autorizou o atendimento da criança em razão dela estar em período de carência contratual até 16/12/2012 e porque o atendimento em caso de urgência deveria ser prestado em regime ambulatorial e limitado ao período de 12 horas*", acrescentando que apesar de reconhecido o direito à isenção da carência, tal situação apesar de gerar compensação por dano material não induz o dano moral, por se tratar de mero inadimplemento contratual (fl. 304, e-STJ).

- Do reexame de fatos e provas

Todos os pressupostos fáticos para delineamento da controvérsia estão consignados no acórdão recorrido, quais sejam: a caracterização da situação de saúde emergencial e a negativa de atendimento pelo plano de saúde em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não transcorrido o período de carência. De tal sorte, inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

No recurso especial houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, tendo o Recorrente extraído as teses delineadas em ambos os julgados com a descrição dos pressupostos fáticos analisados em cada um.

- Da jurisprudência consolidada do STJ.

Verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte Superior. Embora, geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da recusa de cobertura securitária, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

A recusa indevida/injustificada, na hipótese, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, incluindo-se o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do procedimento cirúrgico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gerou direito de compensação a título de dano moral.

Nesse sentido: REsp 1.201.736/SC, 3ª Turma, DJe de 10/08/2012 e AgRg no AgRg no REsp 1.372.202/PR, 4ª Turma, DJe de 10/02/2016.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 15% do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0231132-9

AgInt no
REsp 1.623.735 / PR

Números Origem: 00015729320138160137 1431538100 1431538101

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO FRASSATTI - PR032907
RECORRIDO : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO FRASSATTI - PR032907

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.